

DECRETO Nº 115, DE 19 DE JULHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUPACIGUARA, MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares; e ainda:

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da doença COVID-19;

CONSIDERANDO as análises da situação epidemiológica da COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO a redução sistemática do número de atendimentos de casos com COVID-19 nas unidades de saúde deste Município e da região;

CONSIDERANDO os avanços alcançados com a vacinação, bem como a necessidade de retomar as atividades econômicas;

CONSIDERANDO, por oportuno, nada impede, que com o surgimento de uma "nova onda", que o Município rediscuta a necessidade de imposição de novas medidas, a serem avaliadas de acordo com o caso concreto;

CONSIDERANDO que a Deliberação do Comitê Extraordinário do Estado de Minas Gerais COVID-19 nº 204, de 10 de março de 2022, revogou todas as deliberações do Comitê, inclusive as de classificações de onda,



extinguindo assim o programa Minas Consciente do governo do estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 513 de 17 de julho de 2020 do município de Tupaciguara foi revogada;

CONSIDERANDO a nota informativa SES/SUBVS 2852/2022;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê Intersetorial Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, instituído e atualizado pelo Decreto nº 08 de 07 de janeiro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Tupaciguara/MG.

Art. 2º O uso de máscara de proteção facial individual passa a ser facultativo em todo o território do Município de Tupaciguara.

§1º O disposto no caput não se aplica, às hipóteses que continuarão obrigatório o uso de máscara, para pessoas com sintomas respiratórios, seus respectivos contatos próximos e pessoas com testes positivos (independente de sintomas) ou contato de caso positivo/ reagente para COVID-19, em concordância com a nota técnica nº 04/SES/COES MINAS COVID19/2022 “atualização técnica ao protocolo de infecção humana pelo sars-cov-2 (covid-19)” e **NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**, sejam públicos ou privados (clínicas, consultórios, laboratórios, hospitais, UBS, etc) pelos profissionais da saúde e pacientes/usuários.

§2º Recomenda-se o uso de máscaras para pessoas com comorbidades ou complexidades em saúde que as coloquem em maior risco de desenvolvimento da COVID-19 grave: diabetes mellitus; pneumopatias crônicas graves; hipertensão arterial resistente (har); hipertensão arterial

estágio 3; hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo; doenças cardiovasculares (insuficiência cardíaca, cor-pulmonale e hipertensão pulmonar, cardiopatia hipertensiva, síndromes coronarianas, valvopatias, miocardiopatias e pericardiopatias, doenças da aorta, dos grandes vasos e fístulas arteriovenosas, arritmias cardíacas, cardiopatias congênita no adulto, próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados, doenças neurológicas crônicas, doença renal crônica, imunocomprometidos, hemoglobinopatias graves, síndrome de down, cirrose hepática) e não-vacinados.

Art. 3º Permanecem suspensas todas as restrições para as atividades, industriais, comerciais em geral e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos ou privados, para o funcionamento do comércio, repartições públicas, templos religiosos, teatros, eventos, etc.

Parágrafo único - Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos descritos acima, devem ser observadas as medidas e protocolos sanitários obrigatórios, como o uso de máscaras nos casos dispostos no § 1º do artigo 3º deste decreto, fornecimento de álcool etílico 70% (setenta por cento) para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes, usuários e fornecedores, bem como somente poderão velar pessoas falecidas com diagnóstico primário de covid-19, mediante laudo médico, atestando que não há mais transmissão do vírus, desde que, com o caixão lacrado.

Art. 4º Permanece extremamente proibida à saída de pessoas notificadas e diagnosticadas positivamente com COVID-19 do isolamento antes do prazo estabelecido pelo médico, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares e laboratoriais, sob pena de incorrer na penalizações previstas em lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, bem como de acordo com as deliberações do Comitê do Estado de Minas Gerais e recomendações do Ministério Público, revogando demais deliberações e disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tupaciguara/MG, 19 de julho de 2022.



FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
Prefeito Municipal